



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do
programa “PROERD” como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão, passa-se a expor:

Consta na justificativa deste PL:

O PROERD é o nome oficial no Brasil do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à violência, que tem sua origem no programa oficial fundado em 1983 denominado pela DARE que tem o significado internacionalmente em inglês como Drugs Abuse Resistance Education (educação para resistir às drogas).

Lançado em 1983, o PROERD é um abrangente programa educacional de prevenção voltado para crianças desde o ensino infantil até os anos finais do ensino fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ensinado em milhares de escolas nos Estados Unidos e no Brasil, bem como em muitos outros países. Ministrado por policias altamente treinados, os policiais PROERD.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece o dever de a instituição de ensino assegurar medidas de conscientização prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas, *in verbis*:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Sublinha-se que:

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, celebrações, formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas, e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 216, ampliou a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, diz a Constituição da República:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

II - os modos de criar, fazer e viver;

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico nada a expor**, tão só:

Deve-se corrigir o ano do PL em folha 02, onde se lê 2022, passe a constar 2023.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo